



Município de Guaíra

PROJETO DE LEI Nº 055 /2025

Data: 28.08.2025

Ementa: dispõe sobre o Plano Plurianual do Governo do Município de Guaíra, Estado do Paraná, para o período de 2026 a 2029, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL

Art. 1º Fica instituído o Plano Plurianual (PPA) do Município de Guaíra, Estado do Paraná, para o quadriênio de 2026 a 2029, em cumprimento ao disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal de 1988, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores, metas e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital, outras delas decorrentes e despesas de duração continuada, conforme os anexos a seguir:

- I** – Previsão de receitas;
- II** – Programas constantes do PPA;
- III** – Programas por ação, função e subfunção.

Art. 2º O Plano Plurianual (PPA) 2026–2029 é o instrumento de planejamento governamental que define as diretrizes da ação pública municipal e organiza os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e metas. Sua elaboração observou as seguintes diretrizes:

- I** – Garantir a implementação de políticas de inclusão social;
- II** – Promover o desenvolvimento socioeconômico do Município, com vistas à ampliação do emprego e melhoria da distribuição de renda;
- III** – Consolidar políticas sociais e de garantia de direitos, com estímulo à participação popular;
- IV** – Adotar modelo de gestão pública ética, eficiente e democrática;
- V** – Estimular e valorizar a educação, a ciência e a tecnologia;
- VI** – Buscar a excelência na gestão pública para assegurar o provimento de bens e serviços à sociedade;
- VII** – Promover a sustentabilidade ambiental como eixo transversal das ações governamentais.


Gileade Gabriel Osti
Prefeito Municipal



Município de Guairá

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 3º O Plano Plurianual 2026–2029 reflete as políticas públicas municipais e organiza a atuação governamental por meio de programas.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se:

I – Programa Finalístico: conjunto de iniciativas que expressam e orientam a ação governamental voltada à entrega direta de bens e serviços à sociedade;

II – Programa de Gestão: conjunto de iniciativas destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da ação governamental;

III – Operação Especial: conjunto de iniciativas que não contribuem diretamente para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, das quais não resulta produto direto sob a forma de bens ou serviços.

Art. 4º Os programas do Plano Plurianual são estruturados por meio de objetivos e metas.

§ 1º O objetivo expressa a finalidade da intervenção pública, indicando as transformações pretendidas na realidade.

§ 2º A meta corresponde ao parâmetro de mensuração do alcance dos objetivos, podendo ser de natureza quantitativa ou qualitativa.

Art. 5º Os programas são compostos pelos seguintes elementos técnicos:

I – Natureza das ações:

a) Projeto: conjunto de operações com prazo determinado, que resulta em produtos voltados à expansão ou ao aperfeiçoamento da ação governamental;

b) Atividade: conjunto de operações contínuas e permanentes, das quais resultam produtos voltados à manutenção das ações governamentais;

c) Operação especial: despesa que não se refere a um programa, cuja realização independe da produção de bens ou serviços.

II – Produto: bem ou serviço resultante de cada ação governamental;

III – Unidade de medida: fator que permite mensurar ou quantificar o produto das ações ou metas.

Art. 6º A estrutura de programas municipais, seus respectivos códigos e identificação funcional e programática, conforme estabelecido no Anexo III desta Lei, integrarão obrigatoriamente o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).


Gileade Gabriel Osti
Prefeito Municipal



Município de Guaíra

Art. 7º A estrutura de programas instituída por esta Lei aplica-se a todos os órgãos e poderes da Administração Direta e Indireta do Município de Guaíra, devendo constar obrigatoriamente no planejamento orçamentário e nos demonstrativos de execução orçamentária e financeira.

Art. 8º As prioridades da Administração Municipal para cada exercício financeiro serão definidas na respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), com base nos programas e ações constantes desta Lei.

CAPÍTULO III DA INTEGRAÇÃO COM O ORÇAMENTO

Art. 9º A exclusão, inclusão ou alteração de programas constantes desta Lei somente poderá ser feita por meio de Projeto de Lei específico, de iniciativa do Poder Executivo, denominado Projeto de Revisão do PPA.

Art. 10. As ações dos programas serão articuladas aos projetos, atividades e operações especiais constantes das leis orçamentárias anuais e dos créditos adicionais de cada exercício abrangido pelo Plano Plurianual.

Parágrafo único. Os valores estabelecidos para os programas e suas ações são estimativas e não constituem limites à programação orçamentária, conforme disposto nas respectivas Leis Orçamentárias e em seus créditos adicionais.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DO PLANO

Art. 11. O Poder Executivo poderá, por intermédio de Lei específica, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual ou de seus Créditos Adicionais:

- I** - alterar o órgão responsável por programas e ações;
- II** - alterar, substituir ou incluir os indicadores dos programas e seus respectivos índices;
- III** - incluir, excluir ou alterar programas, indicadores, resultados e montante de investimentos;
- IV** - incluir, excluir ou alterar ações e respectivas metas, respeitados os limites legais
- V** - adequar a meta física de ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto ou unidade de medida.

Parágrafo único O Poder Executivo fica autorizado a incluir, excluir ou alterar os seguintes elementos gerenciais, desde que não impliquem impacto orçamentário:

- I** – Indicadores;
- II** – Metas de natureza qualitativa.


Gileade Gabriel Osti
Prefeito Municipal



Município de Guaíra

Art. 12. O monitoramento do PPA 2026-2029 é atividade estruturada a partir da implementação de cada Programa, e orientada para o alcance das metas prioritárias da administração pública municipal.

Art. 13. A avaliação consiste na análise das políticas públicas e dos Programas com seus respectivos atributos, fornecendo subsídios para eventuais ajustes em sua formulação e implementação.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.14. Ficam o Poder Executivo Municipal e o Poder Legislativo de Guaíra, autorizados a abrir créditos adicionais suplementares, bem como os com indicação de recursos do nos termos previstos no § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para os exercícios financeiros de 2026 a 2029.

Art.15. Na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas, as metas de receita e de despesas, estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, assegurando o equilíbrio entre receitas e despesas em função da mudança da conjuntura econômica e social do Município e de outros fatores que tenham impacto sobre as contas públicas.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026 após a sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, em 28 de agosto de 2025.

GILEADE GABRIEL OSTI
Prefeito Municipal